HABEAS CORPUS Nº 502.498 - SP (2019/0095155-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS - SP147338 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	SEBASTIAO LOPES DE MENEZES (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de SEBASTIAO LOPES DE MENEZES, em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO assim relatado (fls. 17-18):

> Vistos.
> Trata-se de agravo em execução penal interposto por Sebastião Lopes de Menezes contra sentença prolatada pelo MM. Juiz Hélio Benedini Ravagnani, que homologou cálculo que considerou a data da decisão que concedera a progressão ao regime semiaberto como termo inicial para a aferição do tempo necessário à progressão ao regime aberto.
> O agravante Sebastião, em sua minuta, requer a retificação do cálculo, para que este passe a considerar como base para a aferição do período exigido para a progressão ao regime aberto a data em que já fazia jus ao regime semiaberto, e não a data em que a progressão a tal regime foi reconhecida judicialmente.
> Em contraminuta, a Promotora de Justiça requer o desprovimento do recurso.
> Pelo despacho de fls. 37, foi mantida a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.
> A Procuradora de Justiça opinou pelo provimento do agravo.
> Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.
> É o relatório.

Consta dos autos que o juízo das execuções indeferiu o pleito defensivo de progressão para o regime aberto por considerar que em tais casos a data-base é o dia em que concedida a última progressão.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução penal, que foi improvido pelo Tribunal local.

Daí o presente *writ*, em que a impetrante sustenta, em síntese, que a data-base para a progressão ao regime aberto deve ser a data em que o sentenciado preencheu o lapso temporal para a progressão ao regime semiaberto, independentemente da data da decisão judicial que deferiu o

benefício.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem, *determinando a retificação do calculo de penas elaborado para que nele seja considerado como termo inicial para progressão ao regime aberto a data na qual o sentenciado preencheu o requisito temporal para progressão ao regime semiaberto, nos termos do art. 112, da LEP* (fl. 14).

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

Esta não é a situação presente, onde a pretensão de retificação do cálculo das penas, considerando o termo inicial para cálculo do lapso temporal necessário para a progressão de regime o dia do efetivo preenchimento do requisito objetivo, é claramente satisfativa, melhor cabendo seu exame no julgamento de mérito pelo colegiado, juiz natural da causa, assim inclusive garantindo-se a necessária segurança jurídica.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator